



## **Procedimentos para a nomeação de advogados dativos**

Portaria Nº 26/2022

**A Excelentíssima Senhora Doutora Marina de Lima Toffoli, Juíza de Direito Titular do Juízo Único e Anexos da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,**

**CONSIDERANDO** o que o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos";

**CONSIDERANDO** que tal incumbência é atribuída à Defensoria Pública (art. 134 da CF) e que tal instituição não mantém atendimento na comarca de Reserva, a despeito da regra do art. 98 do ADCT;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Paraná, em razão de tal situação, promulgou a Lei Estadual nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, na qual regulamenta o exercício da Advocacia Dativa;

**CONSIDERANDO** que não há normativo que regulamente a forma de pedido e de nomeação de advogados dativos, nem os critérios para tanto;

**CONSIDERANDO** o significativo número de pessoas que comparecem a esta Unidade Judicial pleiteando a nomeação de advogado dativo em razão da insuficiência de recursos, notadamente em demandas que envolvem direito de família, infância e juventude seções cível e infracional (ações de alimentos, guarda, divórcio litigioso, etc.);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 21/2019 do Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Paraná;

**RESOLVE**

Regulamentar os procedimentos para a nomeação de advogados dativos nos processos que tramitam perante esta unidade judicial nas competências de família e infância e juventude (seção infracional e cível), quando não realizado o atendimento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, violência doméstica e familiar e vara criminal mediante os seguintes critérios:

**Art. 1º.** - A nomeação de advogados dativos somente será feita aos necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos, quando não for caso de intervenção pelo Ministério Público do Estado do Paraná, à exceção da nomeação de curador especial e defensor dativo na esfera criminal, nos termos da lei processual, sendo ato exclusivo do magistrado.

### **Dos critérios para o atendimento**

**Art. 2º.** Serão adotados como critérios para a análise da situação socioeconômica do solicitante, por medida de critério de isonomia, os mesmos critérios estabelecidos por meio do art. 20 do Anexo da Resolução do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná nº 21/2019:

Art. 20. A nomeação de Advogados dativos será feita às pessoas naturais que comprovarem a insuficiência de recursos, à exceção da nomeação de curador especial e nos feitos de natureza criminal, nos termos da lei processual.

§ 1º. Para demonstração da hipossuficiência econômica deverá o interessado comprovar a sua inscrição no programa CADUNICO e que possui renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º. O limite econômico da renda familiar prevista no § 1º poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§ 3º. Não se admitirá a nomeação de Advogados dativos nas ações de divórcio com bens, inventários com bens, procedimentos de natureza administrativa, processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e demandas de posse ou usucapião de bens imóveis com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). (Destacado)

**Art. 3º.** O requerimento de nomeação de advogado dativo deverá ser feito na secretaria da vara cível, mediante o preenchimento de

formulário e declaração próprios, com a apresentação de cópia de documentos pessoais.

§ 1º - Ao efetuar o atendimento, deverá ser orientado o solicitante a respeito dos critérios socioeconômicos e condições necessárias para a nomeação, esclarecendo-se que não serão procedidas nomeações sem a juntada dos documentos necessários.

§ 2º - O solicitante deverá firmar declaração a respeito do estado de vulnerabilidade econômica, atestando a veracidade das informações sob pena da caracterização de crime de falso, além de cópia de comprovante de endereço.

§ 3º - A verificação final das condições financeiras da parte que solicitar atendimento pela advocacia dativa caberá ao próprio advogado nomeado (artigo 21 da Resolução do Conselho Seccional Nº 21/2019), que poderá solicitar a apresentação de outros documentos comprobatórios da renda ou da situação socioeconômica que justifiquem a nomeação, tais como declaração de imposto de renda, comprovante de residência, extrato bancário e certidões a respeito da negativa de propriedade de veículos (DETRAN) e imóveis (Registro de Imóveis), podendo recusar o atendimento caso não se apresentem tais documentos ou justificativa a respeito.

**Art. 4º.** Não se aplicam os critérios anteriores às nomeações decorrentes de determinação judicial proferida no curso do processo, as quais são atos exclusivos do juiz da comarca, titular ou substituto, ficando revogadas as disposições em contrário.

### **Dos prazos.**

**Art. 5º.** Em regra, não serão admitidos pedidos desacompanhados dos documentos mencionados no art. 3º, § 3º desta Portaria, nem se concederá prazo para a juntada dos mesmos.

§ 1º - Caso o advogado nomeado requeira a complementação da documentação para análise da hipossuficiência financeira, deverá conceder prazo razoável, notificando o solicitante a respeito, mediante colheita de assinatura.

§ 2º - Havendo dúvida sobre a condição econômica do solicitante e pendendo prazo judicial para sua defesa, deverá o advogado nomeado promover a respectiva defesa e somente após requerer a complementação da documentação necessária.

**Art. 6º.** A solicitação de nomeação de advogado dativo não será admitida como causa de suspensão e/ou dilação dos prazos processuais, devendo haver orientação expressa por ocasião do atendimento a este respeito.

§ 1º - Ainda que decorrido o prazo para manifestação e/ou defesa, poderá o advogado nomeado promover a defesa técnica do solicitante, assumindo a representação e o processo no estado em que estiver, inclusive com direito à produção de provas e intimação a respeito dos atos processuais.

### **Da recusa/negativa de atendimento**

**Art. 7º.** Por ocasião do atendimento em balcão, caso constatada a ausência de enquadramento do solicitante às condições socioeconômicas acima mencionados, deverá haver indicação, pelo atendente no próprio formulário de solicitação, a respeito dos motivos do não encaminhamento.

Parágrafo único - Apontados os motivos do não encaminhamento ao final da solicitação, deverá o pedido ser assinado pelo magistrado e pelo atendente.

**Art. 8º.** O advogado nomeado poderá recusar o atendimento àqueles que não apresentem as condições socioeconômicas necessárias, ainda que observado o contido no art. 3º, § 5º, acima devendo em tal caso fornecer declaração expressa ao solicitante a respeito dos motivos que levaram à recusa.

**Art. 9º.** Nos casos de suspeição, impedimento ou mesmo recusa por foro íntimo, caso pendente prazo judicial para defesa, deverá o advogado nomeado peticionar diretamente nos autos informando o caso e solicitar a substituição por outro defensor.

Parágrafo único - A reiteração de recusas com base em foro íntimo que represente indício de escolha de processos por parte do advogado nomeado poderá acarretar a exclusão do advogado da lista de nomeações.

### **Da nomeação**

**Art. 10.** A nomeação de advogado dativo será feita de acordo com o contido no art. 6º da Lei Estadual 18.664/15 (lista disponível

em <http://advocaciadativa.oabpr.org.br/lista-de-advogados-dativos>), ou lista disponibilizada pela OAB local.

**Art. 11.** Realizado o atendimento e preenchido o formulário de solicitação de nomeação de advogado dativo, será indicado no próprio formulário de atendimento o advogado, de acordo com a ordem da relação mencionada no artigo anterior.

§ 1º - De posse do formulário de atendimento, o solicitante deverá se dirigir ao local de trabalho do respectivo causídico para que seja promovido o agendamento do atendimento com o advogado nomeado.

§2º - Tratando-se de caso urgente, assim também considerado aquele em que a parte gozar de prazo inferior a 5 (cinco) dias, pode haver agendamento por telefone diretamente pela Secretaria, que entrará diretamente em contato com o advogado nomeado para atendimento urgente, de acordo com suas possibilidades.

§ 3º - Nos casos de urgência, não sendo possível o imediato agendamento ou não sendo possível o atendimento no prazo necessário, poderá haver nomeação de outro advogado, diretamente pela serventia, obedecida a ordem da relação mencionada no art. 10.

§ 4º - Não será considerado urgente o atendimento quando o atraso se der em razão de desídia ou inércia do próprio solicitante, ainda que na situação mencionada no § 2º, caso o solicitante tenha sido citado/intimado há mais de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Eventual documentação arquivada no Ministério Público do Estado do Paraná (p.ex. Instrumento de transação extrajudicial referendado pelo MP), e que seja imprescindível ao ajuizamento de demanda ou a realização de outro ato processual, deve ser requerida pelo advogado nomeado à Secretaria do Ministério Público para fornecimento, sem custas.

### **Das disposições finais**

**Art. 12.** A nomeação de advogado dativo poderá ser feita para acompanhamento integral do processo (propor ação, apresentação de defesa técnica, etc.) ou para atos específicos (participação em audiência, curadoria especial, etc.).

§ 1º - Servirá como instrumento de prova de nomeação a juntada do formulário de nomeação específico, sendo que tal ato não dispensa a juntada de procuração outorgada pelo solicitante ao advogado dativo.

§ 2º - Serão obedecidos estritamente os critérios de arbitramento de honorários na tabela de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 18.664/15 e Resolução nº 15/2019 PGE-PR/SEFA-PR.

**Art. 13.** Nos autos em que houver a nomeação, a decisão servirá CERTIDÃO DE HONORÁRIOS, para todos os fins, nos termos da Resolução Conjunta nº 15/2019 da PGE/PR e SEFA/PR e Lei Estadual n. 18.664/2015.

**Art. 14.** Não será necessário arquivar as solicitações de nomeação de advogado dativo. Entretanto, cada solicitação deverá receber numeração própria, devendo ser anotado em livro e/ou pasta própria os dados relativos ao número da solicitação, nome do solicitante e data do pedido.

**Art. 15.** Aplicam-se integralmente as disposições da Lei Estadual 18.664/15, prevalecendo esta no caso de eventual conflito com as disposições contidas nesta Portaria. Sobrevindo regulamentação própria da Corregedoria-Geral de Justiça ou de órgão superior hierarquicamente, consideraram-se derogados os dispositivos conflitantes desta Portaria.

Parágrafo único - Para o atendimento observar Resolução nº 21/2019 do Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Paraná.

Comunique-se ao à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Arquive-se na Direção do Fórum desta Comarca. Remetam-se cópia ao representante da OAB atuante na Comarca, par que dê ciência da presente aos pares que atuem nesta comarca.

Promova-se a afixação de cópia da presente Portaria nos murais bem como nos locais de atendimento.

Registre-se. Cumpra-se.

Reserva, 14 de Dezembro de 2022.



**Marina de Lima Toffoli**

**Juíza de Direito**